

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1888, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1888, de 2020:

“Art. 1º

§ 2º Os critérios de rateio do valor previsto no *caput* deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo ser dada preferência às instituições que apresentem menor disponibilidade de recursos financeiros para adquirir equipamentos de proteção individual e produtos de higiene e limpeza, proporcionalmente ao número de idosos atendidos.

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo informar aos Conselhos da Pessoa Idosa e aos Conselhos de Assistência Social a relação das instituições contempladas.

Art. 2º O Poder Executivo publicará, em até 10 (dez) dias antes da data do crédito em conta corrente, a relação das instituições beneficiadas, de que constem, no mínimo, a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o estado, o município e o valor repassado a cada uma delas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1888, de 2020, atende a uma necessidade real de instituições de longa permanência de idosos frente à epidemia de covid-19 que assola o Brasil. Os idosos são o grupo populacional mais atingido por essa doença e já vimos tristes episódios, pelo mundo afora, de instituições que atendem idosos que se tornaram focos de contaminação e de morte. Nesse sentido, a proposta é meritória.

Não podemos, contudo, deixar de lado princípios básicos da administração e da gestão de recursos públicos, tão escassos e necessários,



sobretudo na atualidade. Por essa razão, proponho que se dê publicidade prévia às entidades beneficiadas, reduzindo a margem para favoritismos e desvios que não podem ser admitidos. Afinal, se a lista de instituições contempladas somente vier à luz após o recebimento dos recursos, será mais difícil prevenir e reprimir erros e ilícitudes.

No mesmo ensejo, em tema correlato, propomos que os critérios para alocação dos recursos contemplem a carência de recursos financeiros para adquirir equipamentos de proteção individual e produtos de higiene e limpeza, proporcionalmente ao número de idosos atendidos. Afinal, o critério original, que mira somente o número de idosos, pode resultar no recebimento de auxílio por instituições que atendem muitos idosos, mas já dispõem de mais recursos, deixando desatendidas instituições menores e menos favorecidas. Entendemos que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é o órgão mais indicado para definir tais critérios.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA


SF/20079.78665-26